



www.gmaDIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal nº 901, de 02 de julho de 2002.

ADMINISTRAÇÃO DO EXMO. SR. PREFEITO LEONARDO NUNES RÊGO
ANO XIV – Nº 1870 – PAU DOS FERROS/RN, terça-feira, 06 de junho de 2017

IMPrensa OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS/RN

EDITADO PELA SECRETARIA DE GOVERNO

PODER EXECUTIVO

LEONARDO NUNES RÊGO – Prefeito Municipal
ZÉLIA MARIA LEITE – Vice-prefeita

PODER LEGISLATIVO

ERALDO ALVES DE QUEIROZ – Presidente
FRANCISCO AUGUSTO DE QUEIROZ – Vice-Presidente
FRANCISCA ITACIRA AIRES NUNES – 1º Secretário
FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO
FRANCISCO GUTEMBERG B. DE ASSIS
FRANCISCO JOSÉ F. DE AQUINO
HUGO ALEXANDRE DOS SANTOS
JADER JUNIOR DE LIMA ARAUJO
JOSE ALVES BENTO
JOSE GILSON RÊGO GONÇALVES
RENATO ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Dr. OSVALDO CÂNDIDO DE LIMA JUNIOR
Juiz Titular da 2ª Vara Cível - Diretor do Foro, Juiz Substituto do Juizado da 1ª Vara Cível e Juiz Substituto do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Dr. EDILSON CHAVES DE FREITAS
Juiz Substituto da Vara Criminal

PROMOTORIA DE JUSTIÇA

DR. EMANUEL DHAYAN BEZERRA DE ALMEIDA
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pau dos Ferros
Dr. RODRIGO PESSOA DE MORAIS
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pau dos Ferros
DR. PAULO ROBERTO ANDRADE DE FREITAS
3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pau dos Ferros

1 - SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

- Portaria

2 - CPL

- Despacho de Recurso Administrativo
- Ata de Julgamento
- Resultado de Chamada Pública
- Extrato Contrato
- Extrato Contrato

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Portaria nº 217/17

Dispõe sobre a nomeação da Sra. CARLA BESSA DA SILVA, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições Legais;

RESOLVE:

Art.1º - Nomear a Sra. CARLA BESSA DA SILVA para o cargo em comissão de Coordenadora dos Programas Sociais Municipais – SEDES.

Art.2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Arquive-se. Cumpra-se.

Pau dos Ferros, 06 de junho de 2017.

Leonardo Nunes Rêgo

Prefeito

CPL

Despacho de Recurso Administrativo

PREGÃO PRESENCIAL Nº 90031/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 06040701/2017

Recurso Administrativo a decisão de Inabilitação da empresa ELETRO AIRES LTDA – ME, protocolado na sala da Comissão Permanente de Licitação, datado de 30.05.2017.

1 – Da Admissibilidade do Recurso

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

O Decreto nº 3555/00, em seu art. 9, assim disciplinou:

Art. 9º As atribuições do pregoeiro incluem:

I - o credenciamento dos interessados;

II - o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação;

III - a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes;

IV - a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço;

V - a adjudicação da proposta de menor preço;

VI - a elaboração de ata;

VII - a condução dos trabalhos da equipe de apoio;

VIII - o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos; e (grifo nosso).

Essa mesma redação está prevista no item 12, do edital impugnado, que assevera:

12.2 –Ao final da sessão, a licitante que desejar recorrer das decisões do pregoeiro deverá manifestar imediata e motivadamente tal intenção, com o devido registro em ata, sendo-lhe concedido o prazo de 3 dias para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista dos autos.

12.3 – Não serão conhecidas as impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pela licitante.

12.4 – A falta de manifestação imediata e motivada, durante a sessão do Pregão, importará a preclusão do direito de recurso.

12.5 – As impugnações, recursos e contrarrazões deverão ser encaminhados pelo correio para Av. Getúlio Vargas nº 1328 – 1º Andar – Sala 01 – Centro – Pau dos Ferros/RN.

O Decreto nº 3555/00, em seu art. 7, assim disciplinou:

Art. 7º À autoridade competente, designada de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe:

I - determinar a abertura de licitação;

II - designar o pregoeiro e os componentes da equipe de apoio;

III - decidir os recursos contra atos do pregoeiro; e (grifo nosso)

Recebida a petição de Recurso Administrativo no dia 30/05/2017, ver-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo da mesma, mostrando-se, assim, tempestiva.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é amplamente fundamentada e contém o necessário pedido de reformulação do edital.

2 – Do Mérito do Recurso

Inicialmente a empresa Recorrente pretende ver modificado o resultado da Sessão Pública do Pregão Presencial nº 90031/2017, que culminou com a Inabilitação da empresa ELETRO AIRES LTDA - ME no presente certame. Por não apresentar Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário referente ao exercício 2016, a saber:

9.5 – Qualificação Econômico-Financeira

9.5.1 – A prova de qualificação econômico-financeira ocorrerá mediante apresentação de:

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, com base nos parâmetros definidos a seguir, **acompanhadas dos termos de abertura e encerramento**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data estabelecida para apresentação dos documentos nesta licitação, **conforme inciso I, artigo 31 da Lei n.º 8.666/93**; (grifo nosso) .

A recorrente alega que se apresenta clara contradição nos termos do edital, que de um lado, exige os termos de abertura e encerramento e, de outro, determina que o balanço deve ser apresentado conforme o inciso I, artigo 31 da Lei n.º 8.666/93. Alega ainda que a recorrente apresentou o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social devidamente registrado na Junta Comercial, o que revela o cumprimento da exigência no art. 31, Inciso I, da Lei n.º 8.666/93. Note –se que o aludido dispositivo legal não exige que o balanço patrimonial venha acompanhado de termos de abertura e encerramento

do Livro Diário, de modo a gerar dúvida no licitante, quanto a real necessidade de apresentar tais documentos.

Nesse sentido a recorrente apresenta lavra do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF -5RE-OAC: 465522 CE 0009057-35.2008.4.05.8100, Relator Desembargador Federal Rubens de Mendonça Cauto (substituto), data de julgamento: 07/07/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça – Data 22/07/2009 – Página 191 – nº 138 – Ano 2009:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **INABILITAÇÃO INDEVIDA**. EXIGÊNCIAS ILEGAIS E DESNECESSÁRIAS. COMPROVAÇÃO SATISFATÓRIA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA E TÉCNICA. SEGURANÇA MANTIDA. **1. É ilegal a exigência de que o balanço patrimonial esteja acompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro diário registrado na Junta Comercial, uma vez que não há previsão na Lei n.º 8.666 /93 nesse sentido.**

A recorrente diz em sua peça que os termos de abertura e encerramento não são documentos hábeis a comprovar materialmente a qualificação econômico-financeira da empresa, e que tais termos são indispensáveis para o devido registro do balanço do órgão competente, mostrando-se redundante e impertinente a exigir tais documentos de licitante que tenha apresentado balanço já devidamente registrado na Junta Comercial, como foi o caso da recorrente.

Por fim a recorrente pede o provimento integral do presente Recurso Administrativo, a fim de habilitar a empresa ELTRO AIRES LTDA ME no Pregão Presencial nº 90031/2017.

3 – Da Conclusão

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O Balanço Patrimonial para ter validade ele precisa ser elaborado em conformidade com a legislação comercial, societária e fiscal em vigência na data de seu encerramento.

Cabe salientar que o novo Código Civil ([Lei 10.406/02](#)) substituiu o Código Comercial que regia as empresas e agora tratamos todas as questões relacionadas às empresas com o Código Civil a partir do art. 966 até o art. 1.195 no Livro II - Do Direito de Empresa.

Os ditames societários para o encerramento do balanço como a forma de classificação, avaliação e as demonstrações obrigatórias são detalhados na [Lei 6.404/1976](#), atualizada recentemente para obedecer ao padrão internacionalmente aceito. Está é, portanto, a Lei das Sociedades por Ações; também aplicável às demais entidades.

A legislação comercial alerta, em seu Art. 1.184 que o Balanço Patrimonial e o de Resultado Econômico (Demonstração do Resultado do Exercício), devem ser lançados no Livro Diário da empresa estando ambos assinados por técnico em Ciências Contábeis, legalmente habilitado e pelo empresário responsável.

Assim, o Balanço Patrimonial autêntico e apresentado na forma da lei civil é o que consta no Livro Diário e portanto, só existirá por meio de cópia autenticada. Isto não quer dizer que outros Balanços não possam ser apresentados, no entanto, como a contabilidade é alterada constantemente em uma entidade, existe o risco das informações apresentadas não serem as oficiais e válidas para a data de seu encerramento.

Eis o que diz o art. 31 da Lei de Licitações:

Art. 31 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a (grifei):

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

O Balanço Patrimonial autêntico **consta no Livro Diário**, portanto só existe por meio de cópia autenticada. Mesmo que o BP tenha chancela, carimbo ou etiqueta indicando o seu registro na Junta Comercial, NÃO ACEITE se não for uma cópia autenticada. Acontece que alguns Contadores imprimem só o Balanço (sem o Livro) e levam para registrar na Junta Comercial (JC) e, pasmem, ela registra, basta pagar o emolumento correspondente. É de bom alvitre (bom lembrar) que a JC não tem convênio com o Conselho Regional de Contabilidade, portanto ninguém analisa se o BP está revestido de todas as formalidades legais para emitir a tal chancela.

A Junta Comercial chancela (furinhos na folha), apõe carimbo ou etiqueta para indicar o seu registro. É comum que o registro apareça apenas no Termo de Abertura ou Encerramento e nada conste nas folhas das Demonstrações Contábeis, portanto é mais um motivo para solicitar os respectivos Termos. Na dúvida, a apresentação do Livro Diário é uma condição de habilitação fundamentado na "diligência destinada a esclarecer a instrução do processo" conforme §3º do art. 43 da Lei 8.666/93.

Em razão do exposto, DECIDE este Pregoeiro faz conhecer do Recurso Interposto pela empresa ELETRO AIRES LTDA - ME e, negar-lhe o provimento.

Nos termos do Art. 109 § 3º da Lei 8.666/93 abrir vistas ao processo, para em assim querendo se manifestar sobre o presente recurso. E posteriormente com ou sem manifestação encaminhar ao Ordenador de Despesas do Município de Pau dos Ferros, para que se manifeste quanto a decisão sobre o presente Recurso Administrativo.

Pau dos Ferros/RN, 02 de junho de 2017.

Nildemarcio Bezerra
Pregoeiro

**Ata de Julgamento da Documentação de Qualificação Técnica e Oferta de Serviços
Chamada Pública nº 001/2017 – SMS**

Às 09h00min do dia 06 de junho de 2017, reuniu-se a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros - RN, estando Presentes os membros: Nildemarcio Bezerra - Presidente, Ana Lucia Carlos - Secretário, Kaliane Cristina de Aquino Teles - Membro, para proceder o Julgamento da Documentação de Qualificação Técnica e Oferta de Serviços da Chamada Pública N°. **001/2017**, que tem como objeto **Seleção e possível contratação de entidades públicas, filantrópicas e/ou privadas prestadoras de serviços de saúde para realização de procedimentos com finalidade diagnóstica de média e alta complexidade ambulatorial (Grupos 02, 03, 04 e 07) conforme descrição na “Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses e Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde - SUS”, conforme Termo de Referência (Anexo I).**

Em sessão ocorrida em 24 de maio de 2017 a Comissão Permanente de Licitação decidiu, **Que estão HABILITADOS** para a próxima fase do presente certame as empresas: HOSPITAL GERAL DE OFTALMOLOGIA LTDA CNPJ N° 03.630.959/0001-07; ORTOCLINICA ALTO OESTE LTDA EPP CNPJ N° 07.350.406/0001-43; CLINICA DE RADIOLOGIA ALTO OESTE CNPJ N° 12.738.829/0001-75; COELHO E AUGUSTO CLINICA MÉDICA LTDA ME CNPJ N° 25.007.392/0001-41; CLINIFISIO – CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA CNPJ N° 01.388.910/0001-56; ZULEIDE FREIRE MAIA ME CNPJ N° 35.662.063/0001-98; CLINICA DE MEDICINA ESPECIALIZADA PAUFERRENSE LTDA CNPJ N° 07.702.427/0001-20; J C C DE OLIVEIRA ME CNPJ N° 22.017.265/0001-35; LABORATORIO RUDOLF VIRSHOW DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA LTDA CNPJ N° 01.493.668/0002-61; e que **As empresas a seguir** apresentaram pendencias na documentação: A empresa DR CARLOS TOSCANO ULTRASSONOGRAFIA EIRELI ME CNPJ N° 24.974.500/0001-92, ausência de assinatura no Ofício de Discriminação dos Exames, ausência da CNES descumprindo o Item 3.3 letra “b” do Edital. A associação LIGA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PAU DOS FERROS CNPJ N° 08.151.862/0001-27, deixou de apresentar Comprovante de cadastramento no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES), Registro ou inscrição na entidade profissional competente, Certificado de especialidade devidamente reconhecido pela respectiva entidade de classe, RG e CPF do responsável técnico pelo serviço a ser contratado, descumprindo o Item 3.3 letras “b, c, e” do Edital. A empresa REINOLDS NELLY PINHEIRO EPP CNPJ N° 03.431.692/0001-10, ausência de autenticação no Documento de identificação CPF e RG descumprindo o Item 3.3 do Edital. A empresa ULTRAMED SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALRES LTDA CNPJ N° 70.318.621/0001-01, ausência de Ofício Indicando os Procedimentos descumprindo o Item 3.3 letra “a” do Edital. A empresa DIAS E PAIVA LTDA ME CNPJ N° 17.212.049/0001-00, ausência de Certificado de especialidade devidamente reconhecido pela respectiva entidade de classe descumprindo o Item 3.3 letra “e” do Edital. A empresa CLINICA WASHINGTON FAELANTE LTDA CNPJ N° 05.536.327/0001-04, ausência de Certificado de especialidade devidamente reconhecido pela respectiva entidade de classe dos profissionais ANA FLAVIA RODRIGUES DA SILVA, KEILA MARIA REGO, DENISE BRENA FEITOSA MENDES LEITE descumprindo o Item 3.3 letra “e” do Edital. Ausência de Registro ou inscrição na entidade profissional competente da Profissional DENISE BRENA FEITOSA MENDES LEITE, descumprindo o item 3.3 letra “c” do Edital. A empresa POLI E SARMENTO LTDA CNPJ N° 09.240.822/0001-14, ausência de Certificado de especialidade devidamente reconhecido pela respectiva entidade de classe dos profissionais ROBSON NOGUEIRA SANTANA, JOSÉ ADRIANO DO NASCIMENTO FEITOSA, descumprindo o Item 3.3 letra “e” do Edital.

No dia 06 de junho de 2017 a Comissão Julgou a Qualificação Técnica das empresas: DR CARLOS TOSCANO ULTRASSONOGRAFIA EIRELI ME CNPJ N° 24.974.500/0001-92, LIGA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PAU DOS FERROS CNPJ N° 08.151.862/0001-27, REINOLDS NELLY PINHEIRO EPP CNPJ N° 03.431.692/0001-10, ULTRAMED SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALRES LTDA CNPJ N° 70.318.621/0001-01, DIAS E PAIVA LTDA ME CNPJ N° 17.212.049/0001-00, CLINICA WASHINGTON

FAELANTE LTDA CNPJ N° 05.536.327/0001-04, POLI E SARMENTO LTDA CNPJ N° 09.240.822/0001-14.

Sendo declaradas **HABILITADAS** as empresas: DR CARLOS TOSCANO ULTRASSONOGRRAFIA EIRELI ME CNPJ N° 24.974.500/0001-92, REINOLDS NELLY PINHEIRO EPP CNPJ N° 03.431.692/0001-10, ULTRAMED SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALRES LTDA CNPJ N° 70.318.621/0001-01, DIAS E PAIVA LTDA ME CNPJ N° 17.212.049/0001-00, CLINICA WASHINGTON FAELANTE LTDA CNPJ N° 05.536.327/0001-04, POLI E SARMENTO LTDA CNPJ N° 09.240.822/0001-14, e **INABILITADA** LIGA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PAU DOS FERROS CNPJ N° 08.151.862/0001-27, deixou de apresentar Comprovante de cadastramento no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES), Registro ou inscrição na entidade profissional competente, Certificado de especialidade devidamente reconhecido pela respectiva entidade de classe, RG e CPF do responsável técnico pelo serviço a ser contratado, descumprindo o Item 3.3 letras “b, c, e” do Edital.

Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente da Comissão de Licitação agradeceu aos presentes e suspendeu os trabalhos para lavratura da ATA, que lida e estando todos de acordo, pede o Presidente que todos assinem.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Presidente Nildemarcio Bezerra
Secretária Ana Lucia Carlos
Membro Kaliane Cristina de Aquino Teles

Resultado da Chamada Pública n° 001/2017

O Município de Pau dos Ferros, por intermédio do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, torna público o resultado do Julgamento da Documentação referente a CHAMADA PÚBLICA N°. 001/2017, que tem como objeto Seleção e possível contratação de entidades públicas, filantrópicas e/ou privadas prestadoras de serviços de saúde para realização de procedimentos com finalidade diagnóstica de média e alta complexidade ambulatorial (Grupos 02, 03, 04 e 07) conforme descrição na “Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses e Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde - SUS”, conforme Termo de Referência (Anexo I).

As empresas: HOSPITAL GERAL DE OFTALMOLOGIA LTDA CNPJ N° 03.630.959/0001-07; ORTOCLINICA ALTO OESTE LTDA EPP CNPJ N° 07.350.406/0001-43; CLINICA DE RADIOLOGIA ALTO OESTE CNPJ N° 12.738.829/0001-75; COELHO E AUGUSTO CLINICA MÉDICA LTDA ME CNPJ N° 25.007.392/0001-41; CLINIFISIO – CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA CNPJ N° 01.388.910/0001-56; ZULEIDE FREIRE MAIA ME CNPJ N° 35.662.063/0001-98; CLINICA DE MEDICINA ESPECIALIZADA PAUFERRENSE LTDA CNPJ N° 07.702.427/0001-20; J C C DE OLIVEIRA ME CNPJ N° 22.017.265/0001-35; LABORATORIO RUDOLF VIRSHOW DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA LTDA CNPJ N° 01.493.668/0002-61; DR CARLOS TOSCANO ULTRASSONOGRRAFIA EIRELI ME CNPJ N° 24.974.500/0001-92; REINOLDS NELLY PINHEIRO EPP CNPJ N° 03.431.692/0001-10; ULTRAMED SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALRES LTDA CNPJ N° 70.318.621/0001-01; DIAS E PAIVA LTDA ME CNPJ N° 17.212.049/0001-00; CLINICA WASHINGTON FAELANTE LTDA CNPJ N° 05.536.327/0001-04; POLI E SARMENTO LTDA CNPJ N° 09.240.822/0001-14; estão credenciadas para a próxima fase da Presente Chamada Pública, sendo encaminhada a Secretaria Municipal de Saúde para realização das Vistorias em conformidade com o Item 6 do Edital.

Pau dos Ferros – RN, 06 de junho de 2017.

Nildemarcio Bezerra
Presidente CPL

Extrato de Contrato**CONTRATO Nº.** 060601/2017**ORIGEM:** PregãoNº 9/2016-0042**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS/RN**CONTRATADA:** FRANCISCO XAVIER DO REGO EPP**CNPJ (MF) Nº** 08.310.625/0001-61

OBJETO: Registro de Preço objetivando a contratação de empresa especializada para aquisição de pneus, câmaras e baterias destinados a frota de veículos desta Prefeitura, conforme especificações constantes na Requisição de Material.

VALOR TOTAL: R\$ R\$ 38.498,00 (trinta e oito mil e quatrocentos e noventa e oito reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: – 177 - 2 . 5001 . 20 . 122 . 1 . 2.37 . 0 . 339030 - Material de Consumo, 221 - 2 . 7001 . 15 . 122 . 10 . 2.64 . 0 . 339030 - Material de Consumo, 607 - 2 . 6001 . 12 . 122 . 9 . 2.46 . 0 . 339030 - Material de Consumo, 623 - 2 . 6001 . 12 . 122 . 9 . 2.52 . 0 . 339030 - Material de Consumo, Valor Global: R\$ 38.498,00(trinta e oito mil e quatrocentos e noventa e oito reais).

VIGÊNCIA: 06/06/2017 a 31/12/2017.**DATA DA ASSINATURA:** 06/06/2017**ASSINANTES:**

LEONARDO NUNES RÊGO – PREFEITO MUNICIPAL

FRANCISCO XAVIER DO REGO EPP 08.310.625/0001-61

Extrato de Contrato**CONTRATO Nº.** 060602/2017**ORIGEM:** PregãoNº 9/2016-0042**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS/RN**CONTRATADA:** FRANCISCO XAVIER DO REGO EPP**CNPJ (MF) Nº** 08.310.625/0001-61

OBJETO: Contratação de empresa especializada para aquisição de pneus, câmaras e baterias destinados a frota de veículos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, conforme especificações constantes na Requisição de Material.

VALOR TOTAL: R\$ R\$ 2.184,00(dois mil e cento e oitenta e quatro reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: – 743 - 4 . 9001 . 8 . 122 . 1 . 2.98 . 0 . 339030 - Material de Consumo Valor Global: R\$ 2.184,00(dois mil e cento e oitenta e quatro reais).

VIGÊNCIA: 06/06/2017a 31/12/2017.**DATA DA ASSINATURA:** 06/06/2017**ASSINANTES:**

LEONARDO NUNES RÊGO – PREFEITO MUNICIPAL

FRANCISCO XAVIER DO REGO EPP 08.310.625/0001-61

Espaço não utilizado

Espaço não utilizado

EXPEDIENTE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
PAU DOS FERROS**

PREFEITO
Leonardo Nunes Rêgo

VICE-PREFEITA
Zélia Maria Leite

END. DO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO:
Av. Getúlio Vargas, 1323, Centro
Pau dos Ferros/RN, CEP 59900-000

www.paudosferros.rn.gov.br